

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 07/2022

Protocolo nº: 18.873.457-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 07/2022

Recorrente: VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 09.245.610/0001-20

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

### II. DAS RAZÕES

A empresa recorrente com o intuito de obter esclarecimentos em face do quantitativo consignado no Anexo III – Termo de Referência para o Lote 04 – Cirurgia Geral, alega que com respeito às exigências do edital nº 05/2017, a recorrente foi habilitada e credenciada para a prestação de serviços médicos junto ao HRL, sendo atualmente, uma das empresas contratadas na especialidade de cirurgia geral.

Alega que o quantitativo de horas e de profissionais destacados para este serviço, originalmente, era o mesmo consignado no termo de referência do novo edital de credenciamento nº 07/2022.

Menciona que em 22/12/2021 para adequar o HRL aos padrões da Comissão Nacional de Residência Médica – MEC, visando instituir o Programa de Residência Médica, foi firmado aditivo contratual com a recorrente, acrescentando para o período diurno mais um médico ao quadro de profissionais da especialidade em questão.

Alega que o médico incluído na equipe da Cirurgia Geral em dezembro de 2021 veio a suprir as deficiências do HRL, sendo designado para a realização de cirurgias eletivas e para o atendimento ambulatorial. Com isso, o hospital não só obteve o credenciamento no Programa de Residência junto ao CNRM, como já realizou o respectivo processo seletivo, através da Comissão de Residência Médica constituída e chamou os candidatos aprovados.

Logo, tudo leva a crer que o antigo quantitativo de profissionais alocados na especialidade de cirurgia geral foi inserido por um lapso no termo de referência que instruiu o novo edital de credenciamento para a prestação de serviços médicos no HRL.

Alega ainda que parece imprescindível que, antes do prosseguimento do certame, a Comissão de

Credenciamento nomeada adote as providências necessárias ao sanamento da questão, corrigindo o Termo de Referência publicado, no ponto indicado, ou preste os esclarecimentos cabíveis, em face dos apontamentos ora declinados, caso tenha decidido, realmente, reduzir a equipe da cirurgia geral ao final desse novo processo de credenciamento.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Sejam adotadas as providências cabíveis ou prestados os esclarecimentos necessários, pelas razões expostas, com a suspensão do procedimento, na forma da cláusula 7.1.4, enquanto não decidida a questão levantada.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

*“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando pessoalmente o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Inicialmente, ressalta-se que a função legal desta Comissão de Credenciamento está baseada no artigo 75 do Decreto Estadual que dispõe:

**Art. 75.** É de competência da comissão de credenciamento, dentre

outras atribuições previstas neste Regulamento ou no Edital de Credenciamento:

- I - receber, registrar em ata e analisar a documentação dos candidatos que se apresentarem à pré-qualificação do credenciamento;
- II - solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;
- III - julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados durante a pré-qualificação;
- IV - suspender ou cancelar o credenciamento dos prestadores de serviço que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital;
- V - solicitar ao dirigente máximo do órgão ou entidade contratante prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;
- VI - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento da pré-qualificação, naquilo que se referir à manutenção das condições de credenciamento;
- VII - convidar os credenciados a participar da sessão pública de sorteio das demandas, e realizar a convocação geral de todos os credenciados, no caso de realização simultânea do serviço;
- VIII - realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública;
- IX - lavrar a ata do sorteio e publicá-la no sítio eletrônico do órgão ou entidade interessada na contratação;
- X - emitir o Termo de Homologação do sorteio e/ou a ordem de serviço;
- XI - dar publicidade no Diário Oficial do Estado, quando exigido neste Regulamento, aos seus atos;
- XII - observar as demais condições e prazos previstos neste Regulamento.

Realizadas estas ressalvas iniciais, prossegue-se à análise do caso apresentado.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado

poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Com relação ao tema em discussão, destaca-se o Decreto Estadual nº 4507/2009, o qual dispõe tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Assim como qualquer outro formato de contratação pública, o credenciamento obedece aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Avaliando exclusivamente o credenciamento, sua principal característica é a inexistência de competitividade, uma vez que o edital é resultado da avaliação da necessidade da administração pública. Nesse sentido, destaca-se o artigo 24, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis. Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Nota-se, portanto, que a justificativa da contratação por meio do credenciamento repousa sobre

o interesse público, isto é, a partir de uma necessidade da Administração Pública convocados todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

*1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*

*2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*

*3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*

*4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

*5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*

*6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

*7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

*8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

*9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página*

22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Conforme introdução do referido edital, o mesmo está sustentando nas regras do Decreto Estadual nº 4507/2009, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993 e os termos da minuta do instrumento para credenciamento.

A Diretoria Técnica da FUNEDS, a Direção Geral e Técnica do Hospital Regional do Litoral pautaram a elaboração do Termo de Referência do presente edital aos princípios estabelecidos na Lei Estadual nº 15.608/2017.

Assim, a fase interna de planejamento e elaboração do referido edital avaliou as necessidades assistenciais da população da 1ª Regional de Saúde, as metas estabelecidas no Plano Operativo do Contrato de Gestão nº 01/2021, os resultados produzidos no ano de 2021, o centro de custo definido pela SESA para a contratação de serviços médicos, os parâmetros e normas existentes e ainda as necessidades para o desenvolvimento do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

Conforme estabelecido na legislação, o credenciamento é ato administrativo, cabendo exclusivamente ao gestor público a atribuição, com base nos princípios da administração pública exarados no art. 37 da Constituição Federal.

A Diretoria Técnica da FUNEDS entende que as alegações apresentadas pela recorrente, comparando o estabelecido no Edital 05/2017 com o Edital 07/2022, não encontram legitimidade ou amparo legal.

Neste entendimento, a Diretoria Técnica da FUNEDS reiterou que o quantitativo de horas médicas a serem credenciadas para atender o serviço no HRL se constituem em mínimo para que se execute as metas e que contemplam os recursos financeiros disponíveis no centro de custos.

Ademais, a FUNEDS é uma fundação pública, criada para apoiar na prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, cujos projetos executados e recursos financeiros alocados são limitados e oriundos da SESA e deve buscar a maior eficiência frente aos poucos recursos sabidamente existentes para a área da saúde pública.

Importante mencionar que o presente edital foi elaborado e discutido entre a Diretoria Técnica da FUNEDS e a Direção Geral e Técnica do Hospital Regional do Litoral, que são atores técnicos e administrativos legamente responsáveis pelo descritivo do objeto, de valores e de parâmetros.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa VMP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 02 de maio de 2022



Ednei Mansano  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi  
Membro da Comissão



Suellen Azevedo  
Membro da Comissão



**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDS**

**Protocolo nº 18.873.457-0**

**DESPACHO nº 237/2022**

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 02 de maio de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel.: 41 3350 - 7400 | [www.funeds.pr.gov.br](http://www.funeds.pr.gov.br)

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 15:21. Inserido ao protocolo **18.873.457-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 11:28.  
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **18006ff30f62b0f15d13de84b9d4f526**.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho237Protocolo18.873.4570DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRLVMP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 15:21.

Inserido ao protocolo **18.873.457-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**18006ff30f62b0f15d13de84b9d4f526**.